



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

LEI MUNICIPAL Nº 867/97

EMENTA: Regula as instalações de anúncios no Município da Ilha de Itamaracá, e dá outras providências.

O Prefeito do Município da Ilha de Itamaracá, faço saber que a câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei regula as instalações, modificações de anúncios, qualquer que seja a sua modalidade, no Município da Ilha de Itamaracá.

Art.2º - A divisão territorial, os usos e as tipologias a que se refere a presente Lei, deverão ser aqueles previstos na legislação pertinente ao uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art.3º - Consideram-se anúncios quaisquer veículos publicitários de comunicação visual, presentes:

§ Único - Os anúncios referidos neste artigo podem ser constituídos de signos literais ou numéricos, de imagens ou desenhos, em preto e branco ou em cores, apresentados em conjunto ou isoladamente nos logradouros públicos ou em qualquer ponto visível destes.

Art.4º - Os anúncios referidos no artigo anterior, classificam-se em:

I - Identificativo: É o anúncio que identifica a atividade exercida no imóvel em que está instalado;

II - Publicitário: É o anúncio que divulga mensagem de propaganda, sem caráter identificativo;

III - Cooperativo: É o que anuncia que divulga mensagem identificativa associado à mensagem de propaganda;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

IV - Luminoso: É o anúncio cuja mensagem é transmitida através de luz emitida de algum dispositivo luminoso próprio;

V - Iluminado: É o anúncio cuja mensagem é tem sua visibilidade forçada através de algum dispositivo luminoso próprio que incida sobre a referida mensagem, através de painéis ou cartazes, de acordo com as seguintes características:

- a) Painel, quando constituído por materiais que expostas por longo período de tempo, não sofrem deteriorização física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade de mensagem e reduzido número de exemplares; e observar as condições de afixação em fachadas.
- b) Cartaz, quando constituído por materiais que expostos por curto período de tempo, sofrem deteriorização física substancial, caracterizando-se pela alta rotatividade de mensagem elevado número de exemplares.
- c) Cartaz, mural ou outdoor.

CAPÍTULO III

DOS ANÚNCIOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.5º - As instalações, modificações ou substituições de anúncios, qualquer que seja sua modalidade, serão permitidas após a aprovação e licenciamento pelo órgão competente e obedecerão as disposições previstas em Lei.

Art.6º - Os anúncios serão mantidos em perfeito estado de conservação, segurança e funcionamento.

Art.7º - A regularização e o licenciamento de anúncios serão procedidos pela Secretaria Extraordinária de Planejamento Urbano e Projeto Especiais e serão apresentados em formulário padrão, acompanhados de:

I - Desenho na escala 1:10 ou 1:20 e a cores contenda todos os dizeres e elementos a serem oferecidos ao público;

II - Fotografias tamanho postal e a cor, coloradas em cartolina, tiradas de dois ângulos, no mínimo, de onde serão visíveis os anúncios, contendo fotomontagem ou indicação a nankin, feitos diretamente sobre a foto no local; planta de situação na escala 1:200 indicando as distâncias do anúncio em relação aos confinantes, ao



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

muro de alinhamento, ao meio fio e as construções mais próximas, todas devidamente cotadas;

III - Comprovantes de legalidade da empresa publicitária e da com o anúncio;

IV - Comprovantes de quitação do IPTU relativo ao imóvel onde permanecerá o anúncio;

V - Autorização do proprietário do imóvel;

VI - Os desenhos serão apresentados em papel tamanho ofício, em três vias, indicando:

a) As cotas e as áreas relativas ao perímetro da publicidade apresentada e ao respectivo suporte;

b) O nome e o endereço da firma responsável.

Art.8º - Os anúncios deverão satisfazer às seguintes condições:

I - Não poderão obstruir aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação de compartimentos das edificações .

II - A proteção ortogonal do anúncio sobre a fachada onde se situa, deve estar totalmente contida dentro dos limites destas;

III - Não poderão avançar sobre o passeio mais de 0.20 m (vinte centímetros).

§ Único - Excetua-se do disposto no item III deste artigo, anúncios luminosos.

Art.9º - Fica permitida a instalação de anúncios em vitrinas e mostruários, inclusive com alusão a mercadorias e preços.

Art.10 - A instalação de anúncios de qualquer natureza somente será permitida quando do seu planejamento, se verifique o respeito e a integração as linhas arquitetônicas da edificação do ambiente, não prejudicando a perspectiva local, nem depreciando o panorama.

Art.11 - Os anúncios serão mantidos luminosos desde o acontecer até o amanhecer.

Art.12 - Os anúncios luminosos ou iluminados que possuam luzes ofuscantes ou intermitentes, funcionaram somente no período entre 18:00hs e 22:00hs.

Art.13 - Vedada a instalação de anúncios:

I - Com alusão ou referências das quais resultem em constrangimento público;

II - Redigido em linguagem incorreta;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

III - Contendo dizeres, referências ou insinuações desfavoráveis ou ofensivas à moral, aos indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

IV - Nas árvores de logradouros públicos, à exceção de afixação de anúncios nas grandes que as protegem, desde que executados em material que se amoldem à forma da grade;

V - Nos postes de logradouros, exceto os referentes à comunicação institucional, como sinalização de trânsito, sinalização de denominação de logradouros e monumentos públicos;

VI - Em tapumes de obras públicas, estaduais, esculturas hermas, monumento, gradis, parapeitos, balaustradas, viadutos, pontes, canais, pavimentação, meios fios e banco de logradouros, exceto aos referentes a plano específico elaborado, por órgão competente do Poder Executivo Municipal;

VII - Em qualquer parte de cemitério e templos religiosos;

VIII - Nos alarmes de incêndio e hidrantes;

IX - Quando por qualquer forma, prejudicar a geração ou isolação dos imóveis vizinhos;

X - Quando, por qualquer forma, prejudicar as sinalizações de trânsito e outras destinadas à orientação do público, inclusive quando produza ofuscamento ou cause insegurança ao trânsito de veículo e/ou pedestre.

XI - Nos pilares internos e externos e no teto de galerias, sobre passeios ou de galerias internas de comunicação pública entre logradouros;

XII - Nas fachadas laterais ou de fundos dos edifícios quando não estiverem voltadas diretamente para logradouros;

XIII - Quando inscritos nas folhas de portas, janelas, cortinas de aço, nas portas de acesso principal ao estabelecimento;

XIV - Na orla marítima, qualquer que esteja à modalidade, exceto os requisitos o plano específico elaborados por órgão competente de Poder Executivo Municipal.

XV - Quando exibidos através de cavaletes e plaquetas instalados em logradouros públicos.

Art.14 - Fica permitido o anúncio pintado em muros e fachadas quando executados, obedecendo o disposto no ar. 7º, desta Lei.

Art.15 - Independente de aprovação e licenciamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

I - A comunicação institucional, como sinalização de trânsito, denominado de logradouros públicos, numeração e denominação de edificações, bem como os anúncios instalados em locais de acesso público, não visíveis dos logradouros;

II - Os anúncios Identificativos do tipo “Precisa-se de empregos”, “Vende-se”, “Aluga-se”, “Costura-se”, “Ensina-se”, “Aulas Particulares” e similares desde que instalados no próprio local do exercício da atividade, não ultrapassem a área de 0,50m² (meio metro quadrado) e não contrariem as condições específicas contidas no art. 13;

III - A instalação de anúncios com finalidades patrióticas, culturais, educacionais, filantrópicas, assistências, sanitárias, desde que não tenham objetivo partidário desde que não contrariem as condições específicas contidas no art.13;

IV - Os anúncios que designam uso, capacidade, lotação ou outra qualquer circunstância, elucidativa do emprego ou finalidade do móvel ou imóvel, bem como os orientadores de segurança e os destinados a exclusiva orientação ao público, desde que desprovidos de legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - As placas das obras, exigidas e regulamentadas pelo CREA.

SEÇÃO II

DOS ANÚNCIOS IDENTIFICADOS E COOPERATIVOS

Art.16 - Fica permitida a instalação de anúncios identificativos e cooperativos nas testadas dos imóveis, obedecidos às seguintes condições:

I - Quando instalados na fachada, não ultrapassem a linha limítrofe correspondente ao teto da sobre loja ou piso de 1º Andar;

II - Quando luminosos, instalados perpendicularmente ou inclinados sobre as fachadas principais dos estabelecimentos comerciais ou em suporte próprios situados no paramento, desde que:

- a) Instalado com altura igual ou superior a 2.80m (dois metros e oitenta centímetros) medidas entre o passeio e o ponto mais baixo do anúncio;
- b) Não possuam balanço que exceda de 2.00m (dois metros);

III - Quando iluminados, instalados sobre marquises, desde que:

- a) Paralelos à fachada principal do estabelecimento;
- b) Não ultrapassem a altura de 0.80m (oitenta centímetros), medidos a partir da face superior da marquise;

IV - Quando luminosos, instalados sobre marquises desde que:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- a) Paralelos, perpendiculares ou inclinados em relação à fachada principal do estabelecimento; e
- b) Obedeçam a alínea “a” do inciso II.

V - Quando luminosos, instalados em imóveis não edificados, lotes, glebas e outras áreas, desde que:

- a) Contenham uma única mensagem visível num mesmo instante em cada face;
- b) Mantenham afastamento frontal de, no mínimo, 5.00m (cinco metros) e laterais de, no mínimo 1,50m (um metro e meio) de cada lado;
- c) Fiquem situados numa altura máxima superior de 10.00m (dez metros), e mínimo inferior de 7.00m (sete metros), medida esta entre a parte mais baixa do anúncio e o nível mais alto do passeio lindeiro ao imóvel onde se situa; e
- d) Apresentam uma área máxima de 10.00m² (dez metros quadrados).

Art.17 - Fica permitido o uso de anúncios identificativo e cooperativo nos tapa-vistas inclusive através de pintura.

Art.18 - Ficam sujeitos, apenas ao licenciamento, os nomes, símbolos ou marcas de estabelecimentos, quando incorporados à fachada por meio de abertura ou gravados nas paredes em alto ou baixo releve ou fachadas luminosas, integrantes dos projetos de arquitetura aprovados.

Art.19 - Fica permitida a instalação de anúncios identificativos nos Setores de Preservação Rigorosa (SPR), das Zonas Especiais de Preservação, desde que tenham a aprovação de comissão constituída por representantes dos Secretários de Planejamento, Meio Ambiente e Turismo.

SEÇÃO III

DOS ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS

Art.20 - Fica permitido um anúncio único tipo de anúncio publicitário num imóvel edificado com atividade comercial.

§ Único - A existência no imóvel de anúncio identificativo ou cooperativo não impede a instalação de anúncio publicitário.

Art.21 - Vedada a instalação de anúncios publicitários em áreas de preservação ambiental ou rigorosa.

§ Único - Executam-se do disposto nesta artigo, as faixas, quando instaladas justapostas à fachadas da edificação onde realiza o evento e que obedecem aos demais dispositivos inerentes a sua instalação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.22 - Fica permitida a instalação de anúncios publicitários executados com o material perecível tais como: pano, tela, percalina, papel, papelão ou afins, plásticos não rígidos, com prazo de exposição previamente definido e aprovado pela Secretaria Extraordinária de Planejamento Urbano e Serviços e nunca superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Os anúncios publicitários definidos neste artigo quando instalados em fachadas de estabelecimentos, poderão ser renovados ou instalados outros, após um prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Serão considerados permanentes os anúncios publicitários dos tipos cartazes, mural e painel.

Art.23 - Vedada a instalação de anúncios publicitários do tipo faixa:

I - Atravessadas nas ruas e avenidas;

II - Nas praças, jardins e pátio públicos;

III - Em canteiros centrais de ruas e avenidas;

IV - Em pontes e viadutos; e

V - Nas margens de rios, canais, lagoas, açudes e praias;

VI - Salvo autorização especial e por tempo determinado expedida pelo chefe do Poder Executivo Municipal, fundamentada em justificativa elaborada pela Secretaria Extraordinária de Planejamento Urbano e Projetos Especiais.

Art.24 - O anúncio publicitário, quando situado na cobertura de edificações, atenderá às seguintes condições:

I - Ser único, contendo, apenas, uma mensagem visível num mesmo instante;

II - Estar contido no interior do perímetro da planta de cobertura;

III - Encontra-se em altura superior 12.00 m (doze metros), metros entre a parte baixa do anúncio e o nível mais alto do passeio lindeiro onde situa, exceto em casa de diversões; e

IV - Ser luminoso.

Art.25 - Considerar-se-á como publicitário:

I - Qualquer tipo de anúncio instalado na cobertura do edifício;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

II - A placa de obra colocada fora do local de execução das ou instalações a que a mesma se refira ou que permaneça além da data de aceitação pelo órgão competente.

Art.26 - Fica permitida a instalação de anúncio publicitário do tipo cartaz mural (out-door) e/ou painel em imóvel particular no alinhamento dos logradouros na forma prevista em Lei, observadas as seguintes condições:

I - Não apresentar quadros superpostos;

II - Conter, apenas, uma mensagem publicitária por quadro;

III - Não avançar sobre o passeio público;

IV - Seus pontos deverão situar-se entre 2.10m (dois metros e dez centímetros) e 7.00m (sete metros), medidos a partir do ponto mais Alto do passeio imediatamente próximo ao respectivo quadro.

V - Ter área útil máxima de 27.00m² (vinte e sete metros quadrados);

VI - Ser pintado ou afixado quadros próprio constituídos por:

- a) Chapas metálicas, madeiras sem quebras ou depressões;
- b) Contornados por molduras metálicas com 0,25m (vinte e cinco centímetros) de largura pintados em cor clara; e
- c) Estrutura aparelhada, pintada na cor verde.

VII - Quando em conjunto não ultrapasse de cinco quadros, voltados para uma mesma direção mantendo, o espaçamento mínimo de 0,25m (vinte e cinco centímetros) entre elas;

VIII - Cada quadro, terá na moldura superior o nome e o número do telefone da firma publicitária.

§ Único - Somente será permitida a instalação de painéis e “out-door” em imóvel particular com área mínima de 450.00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) autorizado pelo proprietário (mediante análise especial a critério do órgão competente).

Art.27 - Fica proibida a instalação de painéis e outdoor que restrinjam a visibilidade ou que estejam localizados num raio a menos de 300,00m (trezentos metros) de:

I - Estações de passageiros;

II - Faixas de servidão dos órgãos, responsáveis pelos sistemas de abastecimentos d'água e energia de esgoto, telefone, vias férreas e rodovias;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

III - Monumentos, estatuas, templos;

IV - Praças, viadutos e pontes;

V - Margens dos rios, canais, lagoas e açudes;

VI - Sítios históricos;

VII - Estabelecimentos de ensino;

VIII - Hospitais e casa de saúde;

IX - Pontos pitoresco e de interesse paisagístico;

X - Salvo autorização antecipado especial e por tanto determinado expedida pelo chefe do Poder Executivo Municipal, fundamentada em justificativa elaborada pela Secretaria Extraordinária de Planejamento Urbano e Projetos Especiais.

§ Único - Exetuum-se do (disposto no item II deste artigo a instalação de painéis e outdoor nas faixas de servidão dos órgãos públicos quando acordado oficialmente por convênio.

Art.28 - Fica permitida a instalação de anúncios publicitários em marquise observado o disposto desta Lei para anúncios identificativos e cooperativos.

Art.29 - Fica permitida a instalação de anúncios publicitários:

I - Em casa de diversões desde que se refiram exclusivamente, à atividades nela exploradas e localizem-se fachada.

a) Em forma de cartazes substituíveis, ilustrados ou não;

b) Em quadros envidraçados e emoldurados;

c) Em mostruários embutidos, envidraçados e com acabamento artístico.

II - No interior das estações de embarque e de embarque e desembarque de passageiros;

III - Em abrigos, refúgios e pontos de para da de veículos coletivos.

IV - Nas faces de muros de alinhamento de terrenos baldios.

V - Em tapumes e andaimes, quando constituídos por painéis; e

VI - Nas praças de esportes.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art.30 - Os anúncios e/ou veículos que estiverem sem a necessária licença ou em desacordo com as disposições desta Lei deverão ser retirados e apreendidos, sem prejuízo da aplicação da penalidade ao responsável.

§ 1º - São considerados responsáveis por anúncios e/ou veículos o exibidor e, caso não seja possível a sua identificação, o anunciante.

I - Para os exibidores que exploram economicamente a atividade de comunicação:

- a) Retirada e apreensão pelo Município do material exibido, cumulada com a aplicação de multa com valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFIR;
- b) Na reincidência, proibição ao exibidor de realizar qualquer tipo de divulgação em toda a área do Município, pelo período de 06 (seis) meses, que poderá ser reduzido pela metade, caso o exibidor suspenso, concorde em que o Município use os referidos veículos gratuitamente para campanhas educativas e institucionais pelo período de 02 (dois) meses.
- c) Voltando o exibidor a reinfringir esta Lei, seu Alvará de funcionamento será cassado.

II - Para os exibidores que não exploram economicamente a atividade publicitária, e que fazem anúncio em benefício de sua própria atividade:

- a) A retirada e apreensão pelo Município do material exibido, cumulada com a aplicação de multa com valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR e em dobro no caso de reincidência.

§ 2º - O valor da multa será aplicado para cada lote de 5 unidades anúncio de qualquer classificação e com dimensão superior a 0,50m² (meio metro quadrado), apreendido pela equipe de fiscalização da Prefeitura Municipal no caso de panfleto e outras espécies com dimensões menores que 0,50m² (meio metro quadrado), a multa, será única no valor mínimo já especificado, aplicada sobre a quantidade total apreendida.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.31 - Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para os anunciantes adaptarem, regularizem e licenciarem os equipamentos na forma desta normas.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.32 - Após 48 (quarenta e oito) horas de comprovada a inobservância às normas vigentes, a Secretaria Extraordinária de Planejamento Urbano e Projetos Especiais, providenciará o desmonte e a apreensão do equipamento, ficando o anunciante responsável pelas despesas correspondentes inclusive transporte e armazenamento, sem prejuízo das demais combinações legais.

Art.33 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Ilha de Itamaracá, 31 de dezembro de 1997.

JOEL DE BARROS MONTEIRO JÚNIOR
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

ANEXO I

DAS LICENÇAS SEMESTRAIS PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLIDADES E SEUS VALORES EM UFIR.

01 - Publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, destrutivos, emblemas e assemelhados colocados nas partes externas de prédios, por metro e por ano; 300 UFIR.

02 - Publicidade na parte externa de veículos, por ano:

2.1 - Veículo automotores - 150 UFIR.

2.2 - Veículo de tração manual - 150 UFIR.

03 - Publicidade conduzida por pessoas e exibida em vias publicas, por ano espécie distribuída 435 UFIR.

04 - Publicidade em prospecto, por espécie, distribuída por dia - 20 UFIR.

05 - Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência publica, por mês - 50 UFIR.

06 - Publicidade através de "outdoor", confeccionado Poe empresa do ramo por exemplar e por mês - 300 UFIR.

07 - Publicidade através de alto-falante, em prédios, por mês - 300 UFIR.

08 - Publicidade através de alto-falante, em veículos por mês e por veículo - 200 UFIR.

09 - Publicidade através de alto-falante, ou amplificadores distribuídos na cidade, por mês e por unidade - 200 UFIR.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

ANEXO II

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

01 - A fiscalização dos dispositivos desta Lei será exercida pela Secretaria Extraordinária de Planejamento Urbano e Projetos Especiais.

02 - As infrações ao disposto na Lei serão punidas pelo órgão oficial fiscalizador com multas, sem prejuízo das medidas judiciais adequada e seus feitos, inclusive os diretos. A falta das licenças a que se refere o Anexo 01 desta Lei, será considerada penalidade punida com multa no valor especificado no Capítulo IV desta Lei.

Ilha de Itamaracá, 31 de dezembro de 1997.

JOEL DE BARROS MONTEIRO JÚNIOR
PREFEITO